



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001555-88.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ROSA CAETANO DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001555-88.2024.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

APELANTE: ROSA CAETANO DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO

VOTO Nº 60.294(a)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA INCAPACITANTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização material e moral por doença incapacitante. A autora, servidora municipal no cargo de merendeira, busca reconhecimento de que seus problemas de saúde são provenientes do trabalho, pleiteando readaptação, vale alimentação, pensão vitalícia, lucros cessantes e dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e (ii) origem das lesões na coluna e ombro da autora, se provenientes do trabalho.

III. Razões de Decidir

3. Incontroverso que a autora sofre de lesões na coluna e ombro, conforme exames e laudo médico.

4. A ausência de prova pericial impede a determinação da origem das lesões, sendo imprescindível para o julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anulação da sentença e retorno dos autos à origem para realização de perícia.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de prova pericial para determinar a origem das lesões. 2. Cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *ROSA CAETANO DA SILVA*, contra r. sentença que julgou improcedente ação em que se busca indenização material e moral, em razão de doença incapacitante que alega ser decorrente direta do labor.¹

Apela a autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial. No mérito aduz que sofre com incessantes dores em razão de lesões na coluna e no ombro, provenientes do trabalho. Que foi afastada por diversas vezes em 2022 e sem conseguir desempenhar suas atividades requereu readaptação, mas teve o pedido negado. Afirmar estar incapacitada para trabalhos que exijam esforço moderado a severo. Requer que o Município seja compelido a realizar a readaptação, bem como o pagamento de vale alimentação no período de 09/23 a 07/24; pensão vitalícia, lucros cessantes e dano moral.²

Ofertadas as contrarrazões.³

É o relatório.

Consta dos autos que a parte autora é servidora municipal, ocupante do cargo de merendeira, e que busca o reconhecimento de que seus problemas de saúde são provenientes do trabalho, ensejando o pagamento das indenizações descritas na exordial.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofre com lesões na coluna e

¹ Fls. 153-160, de lavra da MMa. Juíza de Direito Dra. MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO BARREIROS TAMAOKI.

² Fls. 165-178.

³ Fls. 181-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ombro. Os exames e laudo médico juntados nos autos não deixam dúvidas quanto à existência dos problemas. Assim como, o parecer da Junta médica do Município não descaracterizou o quadro clínico da autora, reconhecendo a necessidade de afastamento.

Contudo, não restou evidenciado nos autos a origem das lesões.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide, sem a realização de perícia.

Todavia, respeitado o posicionamento do Magistrado *a quo*, tratar-se de demanda em que a prova pericial é imprescindível para o julgamento do mérito. A ausência de produção de prova pericial põe em risco a certeza quanto à premissa na qual se baseia o pedido inicial, ou seja, de que as lesões que acometem a parte autora são provenientes do trabalho exercido ou se trata de doença degenerativa.

A ausência desta prova técnica pericial impede o satisfatório desfecho da lide, de modo que, de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno destes autos à origem para a realização de perícia pertinente, para determinar a origem da doença e as limitações impostas a autora, com a prolação de nova sentença.

Pelo exposto, meu voto propõe o *PROVIMENTO DO RECURSO* para a anulação da r. sentença.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)